



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009843-37.2020.8.26.0562/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Associação Policial de Assistência À Saúde Baixada Santista Apas e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4583-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1009843-37.2020.8.26.0562/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE BAIXADA SANTISTA - APAS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre a adoção, pelo legislador estadual, da técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte, no leading case RE nº 714.139/SC – TEMA 745.

- Determinação expressa do E. STF para aplicação do tema 745/STF ao caso em análise.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.030, § 2º do Código de Processo Civil (fls. 1/21 do Incidente) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 714.139/SC.

Alegou a agravante, em síntese, que foi equivocada a forma como aplicado o paradigma. Aduziu que não há que se falar em contrariedade com o julgamento do Tema 745/STF, e que o recurso possui os requisitos para ser admitido.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Ressalte-se que a aplicação do Tema 745/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê às fls. 811/816.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 714.139/SC (Tema 745) do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao RE nº 714.139/SC, haja vista a questão abordada referente a adoção, pelo legislador estadual, da técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Conforme se observa, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS considerado fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicação, a alíquota arbitrada não pode ser superior àquela estabelecida para as operações em geral, haja vista o caráter essencial do serviço. (fls. 756).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Assim, inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)